



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.342-A, DE 2004

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para determinar o exame de habilitação para o exercício da Medicina; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, para determinar o exame de habilitação para o exercício da medicina.

Art. 2º A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa vigorar com a seguinte alteração:

Art. 17 - Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após a prévia aprovação em exame de habilitação para o exercício da profissão e posterior registro de seus títulos, diplomas certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (NR)

Parágrafo único. O exame de habilitação para o exercício da medicina será regulamentado em provimento do Conselho Federal de Medicina. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório o aumento do número de faculdades de medicina no país; esse fato é louvável, mas veio acompanhado de uma preocupação, qual seja a qualidade dos profissionais egressos desses cursos. Há que haver uma cobrança maior das autoridades educacionais e do Conselho Federal de Medicina em acompanhar a instalação e o desenvolvimento desses cursos, o que já vem sendo feito.

Mas, é preciso mais, pois o exercício da profissão de médico trata diretamente com vidas humanas, uma falha pode significar a morte, a invalidez ou o sofrimento permanente do paciente. O número de processos sobre erros médicos aumentou enormemente nos conselhos regionais, fato que por si só é preocupante.

Nesse sentido, alguns médicos, com grande experiência profissional, sugeriram-me a elaboração de um projeto de lei para, à semelhança dos advogados, impor aos recém-formados a obrigatoriedade de um exame nacional para o exercício da profissão. É o que proponho, deixando para o Conselho Federal de Medicina a regulamentação do exame, pois é o órgão competente para tal.

Por ser medida urgente e necessária para o pleno exercício da profissão de médico, de forma segura para toda a sociedade, é que solicito aos colegas parlamentares a análise e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Brasília, 28 de outubro de 2004.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
PTB - DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá
outras Providências.

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o
Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

.....
....

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Com o presente projeto, o nobre Deputado ALBERTO FRAGA pretende condicionar o exercício da profissão de Médico a prévia aprovação em exame a ser regulamentado em provimento do Conselho Federal de Medicina.

A proposição encontra-se justificada a partir da constatação do aumento do número de faculdades de medicina e de deficiências na formação dos médicos entre outras razões.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, tem sido recorrente, nesta Casa, a apresentação de projetos de lei sugerindo a adoção da obrigatoriedade do exame

prévio de qualificação profissional, à semelhança do exigido aos Advogados, para o exercício das mais diversas profissões de nível superior.

O presente projeto segue a mesma linha de raciocínio. Propõe a adoção de exame semelhante para o exercício da medicina que inquestionavelmente é uma atividade de grande relevância social e humana, na medida em que trata diretamente de vidas humanas, como muito corretamente observa o autor da proposta.

No entanto, embora, à primeira vista, uma analogia entre o credenciamento de advogados e de médicos possa parecer pertinente, a análise dos pressupostos presentes na formação desses profissionais deixa claras diferenças que precisam ser consideradas.

Como se sabe, as escolas de direito não formam advogados, mas bacharéis em direito. O egresso de um curso de direito, em princípio, não se encontra habilitado para o exercício de nenhuma profissão específica. O bacharel adquire uma visão ampla e genérica sobre o Direito e as instituições jurídicas, nada mais. O exercício das chamadas profissões jurídicas, Advogado, Juiz de Direito, Procurador de Justiça, Delegado de Polícia etc., exige aptidões que não são adquiridas nas escolas. Daí a necessidade das escolas de magistratura, de formação de Promotores de Justiça, Academias de Polícia, entre outras.

O mesmo não se dá com as escolas de Medicina. Destinadas precipuamente ao ensino profissional, tais escolas conferem o título de Médico aos seus formandos. Certificam, portanto, a aptidão técnico-científica e a competência profissional daqueles que concluem sua formação respeitada a grade curricular exigida.

O Médico, após a conclusão de seu curso, encontra-se plenamente habilitado ao exercício de sua profissão. Aprimorar-se-á com o tempo. Poderá, e é aconselhável que o faça, freqüentar cursos de especialização, mestrados e doutorados etc. Mais que isso, devemos estimular cada vez mais a prática da residência médica, como complemento importante para a formação destes profissionais. De outra parte, da mesma forma como todos os que se dedicam a uma profissão técnico-científica, têm o dever de se manterem atualizados com os progressos de sua área de atuação profissional. Mas, ao contrário dos bacharéis em direito, quem se forma em Medicina recebe um certificado de capacitação profissional – o diploma de Médico – conferido por uma instituição fiscalizada pelo Ministério da Educação.

O exame proposto pelo projeto, a nosso ver, além de não contribuir para a melhoria da formação profissional do Médico, poderá representar não uma defesa da sociedade mas um possível instrumento de defesa de interesses meramente corporativos por parte de minorias que eventualmente venham a dominar os conselhos de medicina.

De outra parte, é verdade que o ensino no país, do nível básico ao superior, necessita de urgentes esforços para atingir níveis de qualidade compatíveis com as expectativas da sociedade. Mas isto não se alcançará pela

imposição de sucessivos níveis complementares obrigatórios ou pela generalização da prática dos exames prévios de qualificação profissional. Para tal necessitamos de um conjunto de providências e também da construção de mecanismos permanentes de acompanhamento e avaliação da qualidade do ensino, área em que importantes esforços e avanços tem sido construídos nos últimos anos no país.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.342, de 2004.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2005.

Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.342/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Marco Maia - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Laura Carneiro, Marcelo Barbieri e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
